

2 — Resulta em suma que:

- a — o servidor celetista que está com seu contrato de trabalho suspenso para exercer cargo em comissão (fls. 25, I), sendo funcionário pelo exercício do cargo em comissão fará jus à gratificação de lotação prioritária, a partir de 1-1-85:
- a.1. de 25% da retribuição básica de seu cargo em comissão, observado o limite de um quarto da referência 44, caso tenha exercício em hospital ou laboratório especializado, centros, postos ou subpostos de saúde (nova redação do art. 37 da Lei n.º 720/83, seu inciso II c/c § 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 8.023, de 31-10-1985), caso seu cargo em comissão não exija nível superior na área de saúde e, ainda, caso o contrato de trabalho suspenso seja pertinente a exercício na Secretaria de Saúde e Higiene ou em unidades prestadoras de serviços de saúde de outras Secretarias, ou de Órgãos Autárquicos;
- a.2. de 50% ou de 75% da referência 44 (conforme classificado em P2 ou em P1), caso o cargo em comissão exija nível superior na área de saúde e seja pertinente a exercício em hospital, laboratórios especializados, centros, postos ou subpostos de saúde, localizados em zonas carentes de recursos médico-sanitários (§ 1.º do art. 37 da Lei n.º 720/83, com a nova redação que lhe deu o art. 14 da Lei n.º 311/84).
- b — o servidor aposentado (fls. 25, II), funcionário ou celetista, porque receba retribuição quando exerça cargo em comissão e por tal funcionário, fará jus à gratificação de lotação prioritária a partir de 1-1-85, nas hipóteses referidas nas anteriores alínea a. 1. e a. 2.;
- c — a gratificação de lotação prioritária se estende (fls. 25, III) apenas a servidores com exercício na Secretaria de Saúde e Higiene, funcionários ou contratados, e a servidores, funcionários ou contratados, que, em outras Secretarias ou Órgãos da Administração Autárquica, tenham exercício em seus hospitais, institutos, laboratórios especializados, centros, postos e subpostos de saúde, atinando-se, para os fins do § 1.º do novo art. 37 da Lei n.º 720/83, que somente

podem ser considerados profissionais da área de saúde de nível superior os funcionários titulares de cargos mencionados no § 3.º do Decreto n.º 8.023, de 21-3-85, e, mais, que a gratificação de lotação prioritária exclui qualquer outra vantagem devida em decorrência da lotação de servidor (Decreto cit., art. 5.º).

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1986.

AMILCAR PARANHOS DA SILVA VELLOSO  
Procurador-Assessor

VISTO

1 — Manifesto-me de acordo com o parecer n.º 2/86-GB, de fls. 32/36, do ilustre Procurador do Estado GIUSEPPE BONELLI, e com o parecer n.º 5/85-FCA, do ilustre Procurador do Estado FERNANDO CAMPOS ARRUDA, todavia com a dissensão parcial resultante do item 1 do pronunciamento de fls. 48, do que decorre, em suma, que ficam aprovadas as explicitações do item 2 do pronunciamento de fls. 48/50, do Procurador-Assessor AMILCAR PARANHOS DA SILVA VELLOSO.

2 — Encaminhe-se o Processo à Secretaria de Estado de Governo, com vistas à Secretaria de Estado de Saúde e Higiene e ao IASERJ.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1986.

JOAQUIM TORRES ARAÚJO  
Subprocurador-Geral do Estado

Proc n.º E-08/301.574/84